



Supremo Tribunal Federal

292

20.09.1.990

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.06.91

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 1624-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 135.452-6 - DISTRITO FEDERAL

01624020
00461350
04521000
00000170

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS COSTA

AGRAVADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MILITAR DA ATIVA (SARGENTO) COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF, ART. 14, § 3º, V; ART. 14, § 8º, II. ART. 42, § 6º. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6.880/80, ART. 82, XIV, § 4º.

I. Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parág. único; Lei nº 6.880, de 1.980, art. 82, XIV, § 4º).

II. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquígráficas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, confirmada a medida cautelar.

Brasília, 20 de setembro de 1990.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



20.09.1990

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 135.452-6

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS COSTA
AGRAVADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL- TSE

01624020
00461350
04522000
00000200

R E L A T Ó R I O

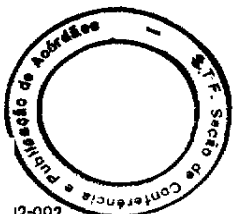
O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - O despacho do eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro SYDNEY SANCHES, que indeferiu o processamento do recurso extraordinário, dá exata notícia da controvérsia:

"1. Pelo Acórdão nº 11.123, proferido e publicado em sessão de 7.8.90, o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do recurso apresentado por João Carlos da Costa, candidato a Deputado Distrital pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, nas eleições de 3 de outubro próximo e, em consequência, manteve o indeferimento do registro de sua candidatura, ao fundamento, verbis:

'Registro. Militar. Necessidade de filiação partidária. A impossibilidade da filiação durante o efetivo exercício (C.F. - art. 42, § 6º) impõe o afastamento (C.F. - art. 14, § 8º)'.

2. Durante o pleito presidencial de 1989, o eg. Supremo Tribunal Federal, por despacho de vários de seus eminentes Ministros (Processos nº.36,

Carvalho



41, 56, 67 e outros), entendeu imprescindível fosse emitido juízo de admissibilidade nos recursos extraordinários interpostos para aquela E. Corte, ainda que se tratasse de registro de candidatura a mandato eletivo. Passo, assim, ao exame do apelo.

3. O recorrente, Sargento Bombeiro Militar do Distrito Federal, não se filiou ao Partido pelo qual pretende concorrer, no prazo previsto no art. 1º, da Lei 7.454/85, levando em conta a vedação constitucional ínsita no art. 42, § 6º. O acórdão recorrido afirmou, porém, que o militar só está impedido de exercer atividade política, enquanto no exercício de suas funções, nada impedindo que delas se afaste, para se filiar a partido político e por ele concorrer a mandato eletivo.

4. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da C.F., alega-se negativa de vigência do parágrafo 8º de seu art. 14.

Não procede a alegação, pois, a filiação partidária é condição de elegibilidade que se impõe a todos os concorrentes a mandatos eletivos, como se vê do art. 14, p. 3º, inciso V, que não excepciona os militares.

5. Isto posto, não vislumbrando ofensa ao parágrafo 8º do art. 14, indefiro o processamento do recurso extraordinário." (fls.21-22).

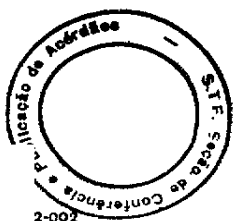
Contra a decisão acima transcrita foi interposto agravo de instrumento, argumentando o agravante que a Constituição consagra dois critérios: um, geral, no § 3º do art. 14; outro, específico dos militares, no § 8º do mesmo artigo. E isto se justifica, porque a Constituição proíbe aos militares que se filiem a partidos políticos (CF, art. 42, § 6º). Conclui pedindo a reforma da decisão agravada.

Subiram os autos.

Despachei às fls. 29 e v., assim:

"O agravo é de ser provido, ainda que para melhor exame. É possível o julgamento do recurso

mauro



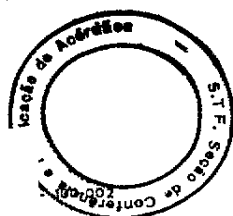
extraordinário, desde logo (Lei 8.038, de 28.5.90, art. 28, § 4º); e tendo em vista a natureza de ma téria e a sua urgência, esse julgamento se reco menda. Determino, destarte, a inclusão do feito em pauta, observando-se o procedimento relativo ao recurso extraordinário (Lei 8.038/90, art. 28, § 4º). Recomendo urgência e tratamento prioritário" (fls.29 e v.).

No dia 6 deste, requereu o recorrente medida cau telar (fl.31), que deferi, assim:

"J. Tendo em vista a relevância do funda mento do recurso e o periculum in mora, que decor re da demora da decisão, capaz de inviabilizar o direito do autor, caso vitorioso, a final, já que a campanha eleitoral encontra-se já nos dias fi nais, defiro, ad referendum do Plenário a caute lar (RI, art. 21, IV e V), para determinar o re gistro do requerente. Dê-se ciência, por Telex, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Sup er ior Eleitoral, desta decisão. Publique-se." (fl. 31).

É o relatório.

J. G. Mello



V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): -A filiação partidária é condição de elegibilidade (CF, art. 12, § 3º, V). O militar, entretanto, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos (CF, art. 42, § 6º). Mas o militar alistável (Cód. Eleitoral, art. 5º, parágrafo único) é elegível, está na Constituição, art. 14, § 8º. Dir-se-á que, tendo em vista as condições de elegibilidade do militar, inscritas nos incisos I e II do § 8º do art. 14, da Constituição, deveria o mesmo, contando menos de dez anos de serviço, afastar-se da atividade e, se contar mais de dez anos de serviço, agregar-se, passando automaticamente para a inatividade, se eleito. Todavia, essas condições, inscritas nos mencionados incisos I e II do § 8º do art. 14, que são condições de elegibilidade, e não de filiação partidária, deverão ser observadas com o registro da candidatura. É o que estabelece, aliás, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 9.12.80, art. 82, XIV, § 4º. Este, aliás, é o entendimento que prevalece no próprio Tribunal Superior Eleitoral, conforme acórdão nº 11.314, de 30.8.90, tomado no Recurso nº 8.963-MS, Relator o Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, que porta a seguinte ementa:

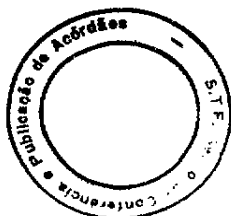
"Militar da ativa (subtenente), com mais de dez anos de serviço.

Sendo alistável e elegível, mas não filiável, basta-lhe, nessa condição excepcional, como suprimento da prévia filiação partidária, o pedido do registro da candidatura, apresentado pelo Partido e autorizado pelo candidato.

Só a partir do registro da candidatura e até a diplomação ou o regresso à Força Armada, manter-se-á o candidato na condição de agregado (Constituição, art. 14, §§ 3º, V e 8º, II e art. 42, § 6º; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único e Lei nº 6.880-80, art. 82, XIV e § 4º)."

Carlo Velloso

01624020
00461350
04523000
01560360



No seu voto, o eminente Relator, Ministro Octavio Gallotti, depois de esclarecer que o acórdão regional exigiu do militar filiação partidária, como pressuposto do registro, escreveu:

"Não encontra amparo constitucional essa exigência, que é condição de elegibilidade, não de filiação, pelo que, só com o registro da candidatura e enquanto esta perdurar, poderá ter lugar a agregação, como estabelece, aliás, coerentemente, a legislação especial citada no voto vencido (art. 82, XIV e § 4º, da Lei nº 6.880/80).

Nem seria razoável conservar o militar, por tempo indeterminado e às expensas dos cofres públicos, uma situação, que por sua própria natureza é provisória, como a configurada pela figura agregação, aos respectivos quadros, dos integrantes das Forças Armadas."

Sendo alistável, o militar da ativa é elegível (CF, art. 14, § 8º, Código Eleitoral, art. 5º parágrafo único). E por que não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, §6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que, somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Lei 6.880/80, art. 82, XIV, § 4º).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.
mueller



20.9.1990

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 135.452 - DISTRITO FEDERAL-

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho o nobre Ministro relator e reformulo a fundamentação do meu voto para assentar a premissa segundo a qual não se exige, em relação ao militar, face a regra do § 6º do artigo 42, a filiação partidária.



01624020
00461350
04523010
01570400

h.



20.09.90

Tribunal Pleno

AGRAVO DE INSTRUMENTO 135.452

-

DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator. Creio que o pressuposto da transferência para a inatividade, assim como o pressuposto da agregação, no artigo 14, § 8º, da Constituição, é sempre o *status* de candidato e este *status*, só o tem o cidadão, quando registrado. A partir daí é que se fazem exigíveis essas providências administrativas, que substituem, quando se cuida de militar, a condição de elegibilidade de prévia filiação partidária.

Dou provimento ao recurso.

01624020
00461350
04523020
01540500

mcpr/



Supremo Tribunal Federal

300

20.09.90

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 135.452

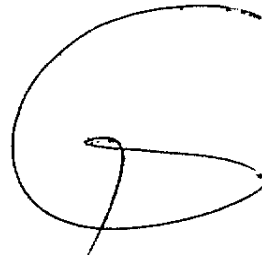
-

DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: — Sr. Presidente, creio que o eminente Relator esclareceu ao Plenário que o Tribunal Superior Eleitoral tem precedente no sentido do voto de S. Exa. Esse precedente resultou de voto do eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, sufragado pela unanimidade do Tribunal. Portanto, acompanho o eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

x x x x x x x



01624020
00461350
04523030
01520600



/kc

20.09.90.

301
TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 135.452 DISTRITO FEDERAL

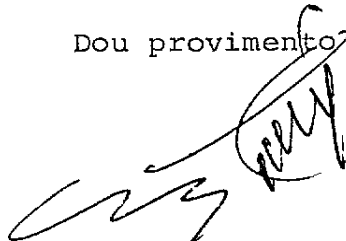
V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, realmente esse foi o único caso em que o Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o registro de candidato militar. Foi, aliás, o primeiro que julgou após a Constituição de 1988. Nos demais verificamos que tal entendimento tornava impossível a eleição do militar. Como a norma constitucional é clara em permitir sua eleição, passou-se a entender que a filiação, nessa hipótese, é dispensável, porque até proibida. O que choca um pouco é permitir-se que militar da ativa possa participar de uma convenção, disputando uma vaga de candidato. Mas o fato é que o sistema constitucional permite. Então vamos cumprir a norma constitucional.

Dou provimento ao recurso.

01624020
00461350
04523040
01400710



- . -



Supremo Tribunal Federal

20.09.90

TRIBUNAL PLENO

302

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 00135452/

V O T O

01624020
00461350
04523050
01380850

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, igualmente estou de acordo. O § 6º do art. 42, na verdade, se incompatibiliza com os dispositivos que permitem que se candidate o militar, desde que atendidas as exigências do § 8º do art. 14 da Carta Magna. Entre duas interpretações, devemos optar por aquela que possibilite mais amplamente o exercício dos direitos políticos.

Acompanho o Sr. Ministro relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

Aldir J. Passarinho

* * * *

ra



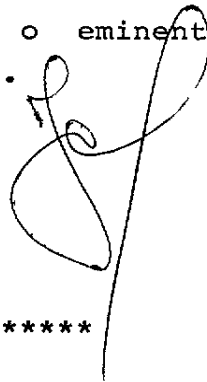
V O T O

20.09.90

TRIBUNAL PLENO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, a única interpretação capaz de conciliar o disposto no parágrafo 8º com o parágrafo 3º, ambos do artigo 14 da Constituição Federal - e isso tendo em vista a vedação contida no parágrafo 6º do artigo 42 da mesma Carta Magna - é a de que as condições exigidas no citado parágrafo 8º se destinam a suprir, com relação aos militares, a impossibilidade de atenderem eles a uma das condições de elegibilidade que é a da filiação partidária. Ter-se-á, assim, uma situação esdrúxula, já que a filiação partidária não é sequer automática: a de deputado vinculado a um Partido a que anteriormente não estava filiado, por impossibilidade de fazê-lo.

Acompanho o eminente relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.



01624020
00461350
04523060
01280930



EXTRATO DA ATA

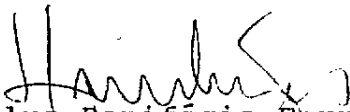
Ag 135.452-6 - DF (§ 4º, do art. 28, da Lei 8.038/90)
Rel.: Min. Carlos Velloso. Agte.: João Carlos Costa (Adv.: Jaci Fernandes de Araújo e outros). Agdo.: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, confirmada a medida cautelar. Votou o Presidente. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia e pelo Agte. o Dr. Jaci Fernandes de Araújo. Plenário, 20.09.90.

01624020
00461350
04524000
00001080

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanchez, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Perence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.


Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário

